

Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

De Diretoria de Gestao Documental <dgd@novohamburgo.rs.gov.br>
Para <propositao-apoioleg@camaranh.rs.gov.br>
Cópia Fernanda Vaz Luft <fernandaluft@novohamburgo.rs.gov.br>, Fauston Gustavo Pereira Saraiva <faustonsaraiva@novohamburgo.rs.gov.br>, Vinicius Scheva <viniciusscheva@novohamburgo.rs.gov.br>
Data 21/09/2022 17:41
Prioridade Normal



 OF 10.3083.pdf (~1,8 MB)

Prezados,

Encaminhamos em anexo ofício 10/3083-SEMAP/DGD/MS apresentando esclarecimentos adicionais em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 que dispõe sobre a alteração de Nível dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil - nível médio de que trata a Lei nº 2.364, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Atenciosamente
Diretoria de Gestão Documental
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS
Fone 51 3097-9400 Ramal 9921



Of. nº 10/3083-SEMAP/DGD/MS

Novo Hamburgo, 19 de setembro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO MOISES DA SILVA COLLER
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias apresentar esclarecimentos adicionais em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 que dispõe sobre a alteração de Nível dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil - nível médio de que trata a Lei nº 2.364, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FATIMA DAUDT
Prefeita



ESCLARECIMENTO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

A indigitada alteração realizada pela Lei Municipal nº 3.396, de 13 de julho de 2022, que alterou a Lei Municipal nº 2.364, de 16 de dezembro de 2011, pretendeu equiparar a remuneração do “Professor de Educação Infantil: nível médio” com a remuneração do “Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, habilitação Ensino Superior”.

E, muito embora já se tenha informado, quando da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, que a lei acabou equiparando cargos de nível médio para com cargos de nível superior por meio da alteração do vencimento padrão, e que se operada, a alteração prejudicará indiretamente todos os professores ocupantes de cargo de nível superior, em especial quando da alteração de nível prevista na Lei Complementar nº 2.340, de 18 de outubro de 2011, necessário esclarecimento adicional.

Apesar de integrarem a mesma carreira (magistério municipal), os requisitos para investidura para o cargo de “Professor de Educação Infantil: nível médio” é diversa dos requisitos para a investidura para o cargo de “Professores de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, com habilitação Ensino Superior”.

A Lei Municipal nº 3.396, de 13 de julho de 2022, da maneira como foi redigida, pretendeu equiparar a remuneração de cargos aparentemente similares, mas com requisitos de investidura diversos (Ensino Médio x Ensino Superior), o que acarretou indireta transmutação do cargo de nível médio para cargo de nível superior. Na prática, os servidores que ocupam cargos de nível médio, passariam a ter a mesma remuneração dos servidores ocupantes de cargos de nível superior, e sem qualquer distinção, embora possuíssem requisito de investidura a formação de nível médio.

Tal hipótese constitui ofensa ao postulado constitucional do concurso público, por ofensa ao disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

A partir do disposto no art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal, não se evidencia constitucional a fixação de vencimentos idênticos para cargos que possuem requisitos de investidura tão diversos.



Ademais, a Lei Municipal nº 3.396, de 13 de julho de 2022, acabou por criar situação semelhante àquela pretendida pelo disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 2.340, de 18 de outubro de 2011, quando se pretendeu reclassificar o cargo de “Professores - Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Ensino Médio”, para equipará-lo ao cargo de “Professores - Ensino Fundamental - Anos Iniciais - Ensino Superior”:

“Art. 50. Os professores que ingressaram com base na lei 2050/2009, com formação de nível médio, na modalidade magistério ou normal, terão os respectivos vencimentos padrões automaticamente reclassificados para a faixa de vencimentos correspondente ao nível de formação superior, tão logo comprovada formação nos termos do disposto na alínea "a" dos incisos II e III. do art. 19 retro, e desde que cumprido o estágio probatório.

§ 1º Para efeitos de reclassificação deverão ser cumpridos os requisitos de habilitação, contidos nos art. 16, 17, e 19, § 2º, dispensado o interstício mínimo de 5 anos para o reenquadramento.

§ 2º Após a reclassificação o professor seguirá os avanços de níveis correspondentes ao seu enquadramento, no art. 19, incisos "II" ou "III".”

A citada “reclassificação” foi objeto de apontamento pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2012. E, para solucionar o objeto daquele apontamento, foi proposto o Projeto de Lei Complementar nº 5/2017, que resultou na Lei Complementar nº 3.012, de 19 de junho de 2017, com o seguinte texto:

“Art. 8º O art. 19 da Lei nº 2.340/2011, passa a vigor com a seguinte redação:
(...)

§ 2º Excepcionalmente os professores que ingressaram no cargo Professor de Ensino fundamental - Anos Iniciais, Habilidade Ensino Médio, com base na Lei Municipal nº 2.050/2009, com formação de nível médio, na modalidade magistério ou normal, terão sua primeira alteração de nível ao fim do estágio probatório, tão logo comprovada formação nos termos do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 19 da referida Lei nº 2.340/2011.

§ 3º O vencimento correspondente ao nível II dos ocupantes do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, com habilitação Ensino Médio, previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 19, desta Lei, será equivalente ao vencimento do cargo de Professores de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, com habilitação Ensino Superior, do nível I, previsto na alínea "a", do inciso III - A, do artigo 19 da citada Lei nº 2.340/2011.

§ 4º As demais alterações de níveis do detentor do cargo Professor - Ensino Fundamental - Anos Iniciais, habilitação Ensino Médio, previstas pelo art. 19 da Lei nº 2.340/2001, dar-se-á de três (3) em três (3) anos.

.....
Art. 15 Revogam-se a partir da data da publicação da presente Lei:
(...)

III - o art. 50 e seus parágrafos, da Lei nº 2.340/2011.”



Naquela oportunidade, assim restou esclarecido na respectiva justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017:

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa padronizar as Leis 2.339/2011 e 2.340/2011, aos mesmos padrões estabelecidos pela Lei 333/2000. Desta forma, aperfeiçoa-se o ordenamento, conferindo maior segurança na aplicação as normas previstas.

Diante dos Ofícios n.º 16/2017 e 17/2017, oriundos do Sindicato dos Professores Municipais de Novo Hamburgo – SINDIPROF/NH, algumas considerações são necessárias.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n. 8073-0200/12-2, efetuou apontamento com relação ao art. 50 do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Novo Hamburgo, nos seguintes termos:

(...)

Na análise do artigo citado constata-se que o servidor ingressante no cargo de Professor – Educação Infantil, cuja formação exigida é nível médio (artigo 19, I, da Lei Municipal nº 2.340) (fls. 411 a 426), será “automaticamente reclassificados para a faixa de vencimentos correspondente ao nível de formação superior” ao comprovar a colação do curso superior em Pedagogia (habilitação em educação infantil ou séries iniciais). Além disso, prevê o parágrafo segundo do artigo em comento que o servidor reclassificado passará a progredir de nível a partir da nova classificação.

(...)

As alterações previstas na Lei n. 2340/2011 são no sentido de corrigir incongruências e conflitos com as demais leis, bem como a atender a algumas demandas oriundas da própria categoria de servidores, resultado das mesas de negociação com os sindicatos.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

De se perceber que, embora por redação diversa, o resultado prático alcançado pela Lei nº 3.396/2022 acabou concretizando a mesma situação criada pela Lei Complementar nº 2.340/2011, e que foi objeto de apontamento e negativa de execitoriedade pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Enquanto a redação do art. 50 da Lei nº 2.340/2011 operava a “reclassificação” dos cargos de Nível Médio de que trata a Lei nº 2.050/2009, para a faixa de vencimentos correspondente ao Nível Superior da mesma Lei, a alteração operada pela Lei nº 3.396/2022 modificou o vencimento do “Professor de Educação Infantil - Ensino Médio” para equipará-lo ao vencimento dos Professores de Nível Superior, mesmo que o ocupante do cargo permanecesse com formação inicial (nível médio).

E para evitar novo apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e consequente negativa de vigência à equiparação realizada pela Lei nº 3.396/2022, e



considerando a bem sucedida correção realizada pela Lei Complementar nº 3.012/2017, propõe-se a presente correção, também semelhante, que resultou no texto apresentado no Projeto de Lei Complementar nº 06/2022.

Essa é a razão pela qual escolheu-se esta forma de correção da distorção operada, resultado na revogação integral da Lei Municipal nº 3.396, de 13 de julho de 2022 (ação equivalente a revogação do art. 50 da Lei nº 2.340/2011), com a reprise da redação original da Lei Municipal nº 2.364, de 16 de dezembro de 2011, associada ao texto proposto.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores, as considerações adicionais para melhor compreensão quanto a necessidade de aprovação do Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela sua apreciação e aprovação desta proposta.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita